

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.400/25/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004168575-05	
Impugnação:	40.010159265-91, 40.010159266-72 (Coob.)	
Impugnante:	Helmer Sports Ltda	
	IE: 004634655.00-12	
	Alan Helmer Cassimiro (Coob.)	
	CPF: 059.860.656-46	
Proc. S. Passivo:	DANIEL BRUNO BARBOSA/Outro(s), DANIEL BRUNO BARBOSA	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMP. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I e IV do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMP, no período de 01/08/23 a 31/12/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente Auto de Infração, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado oferecem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 66/93 e 96/123, contra as quais a Fiscalização se manifesta às págs. 126/149.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 150/171, opina em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, e ainda, pela improcedência da impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de págs. 172, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 173/174.

Por fim, às págs. 175/178, a Assessoria do CCMG ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alegam que o procedimento de intimação estaria em desacordo com o disposto no art. 144 da Lei nº 6.763/75, que estabelece os meios de intimação admitidos no processo administrativo.

Sustentam que a intimação deverá ser pessoal e pode ser realizada por ciência no processo ou por via postal, no intuito de assegurar a certeza da ciência do interessado, estando demonstrado nos incisos do citado dispositivo uma hierarquia entre os meios de intimação, devendo a Autoridade Administrativa primar pela intimação pessoal. E que o § 2º do citado dispositivo determina que a intimação por meio dos órgãos oficiais ocorrerá apenas quando não for possível a intimação por meio pessoal, o que não foi observado pelo Fisco, no caso em discussão.

Afirmam os Impugnantes que, no caso em tela, houve notificação pelo diário oficial no que tange à lavratura do Auto de Infração, sem que tenham sido esgotadas as tentativas de intimação aos sujeitos passivos por meio pessoal.

Alegam que seria irregular também *“a intimação para prestar esclarecimentos sobre os relatórios elaborados com base na quebra do sigilo fiscal, que desconsiderou a escrituração contábil da pessoa jurídica, além de enquadrar indevidamente a movimentação bancária da pessoa natural como receita proveniente de operações desacobertas de documentos fiscais”*.

Aduzem que não foi observado o prazo estabelecido no inciso I, do § 4º, do art. 83 do Decreto nº 44.747/08, não havendo prova nos autos de que a Coobrigada tenha sido intimada pessoalmente para prestar tais esclarecimentos.

Defendem que *“inexistindo notificação pessoal, tanto para prestar esclarecimentos sobre os negócios jurídicos desconsiderados pela fiscalização, quanto para apresentação de impugnação ao Auto de Infração, além de não ter sido respeitado o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 83 do Decreto nº. 44.747/08, impõe-se seja anulado o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo que originou o auto de infração”*.

Entretanto, não lhes cabe razão, conforme se verá.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 6.763/75, que as intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por **um dos meios** relacionados nos incisos do referido artigo, nos termos do regulamento. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas **por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:**

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado **e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal**, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, **a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.**

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

(Destacou-se)

Por sua vez, o art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelece que as intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas, **a critério da Fazenda Pública**, pessoalmente, por via postal, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) ou por meio de publicação no órgão oficial do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, não havendo, portanto, nenhuma ordem a ser seguida. Confira-se:

RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade **e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual**, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, **pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e** - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado **e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico**, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra observar que o processo em comento é um e-PTA, cujas intimações são efetivadas conforme dispõe o art.144-A da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, e art. 10-A do RPTA:

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

No caso em tela, a intimação do Autuado se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, nos termos do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, conforme Documento de Ciência de págs. 59 dos autos, e o Coobrigado, por via postal, conforme Aviso de Recebimento de págs. 61, sendo, inclusive, inverídica a afirmativa de que houve intimação por meio de publicação em diário oficial.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento de intimação do Auto de Infração, que acarrete a sua nulidade.

No tocante à alegação de que não houve notificação pessoal para prestar esclarecimentos sobre os negócios jurídicos desconsiderados pela Fiscalização, e que não teria sido respeitado o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 83 do Decreto nº 44.747/08, cabe esclarecer que a legislação citada trata dos procedimentos que deverão ser considerados pela Fiscalização em trabalhos fiscais que envolvam a desconsideração do negócio jurídico, o que não é o caso dos autos, sendo desnecessários, portanto, tais procedimentos.

Os Impugnantes alegam que o Auto de Infração seria nulo também porque teria ocorrido quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial.

Sustentam que *“mediante simples ofício às instituições financeiras, quebrou sigilo bancário das Autoras sem nenhuma fundamentação que a justificasse”*.

Citam o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais está o direito à privacidade e ao sigilo de dados e doutrina sobre o tema. E aduzem que, *“ainda que se admita a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, utilizada como fundamento para a quebra de sigilo pelo Fisco sem autorização judicial, o que se admite por argumentar, mister sejam observados requisitos para esta grave medida seja realizada”*.

Alegam que, no presente processo administrativo, não haveria qualquer indício de que a Segunda Autora foi intimada pessoalmente para manifestar-se sobre as informações que o Fisco pretendia averiguar por meio da quebra de sigilo bancário. A empresa, por sua vez, recebeu intimação para manifestar-se em prazo exíguo e improrrogável sobre as planilhas elaboradas pelo Fisco, que se referiam a diversos exercícios financeiros, sendo cerceado o direito de defesa dos autuados.

Acrescentam que, além disso, a intimação apenas ocorreu após a quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, mais uma vez, não lhes cabe razão.

Insta trazer os artigos da Lei Complementar nº 105/01, que dispõem sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, especialmente nos seus arts. 5º e 6º:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

(...)

XIII - operações com cartão de crédito;

(...)

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(Destacou-se)

Relativamente aos dispositivos retrocitados, importa destacar que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a transferência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações acobertadas pelo sigilo financeiro por instituição financeira ou entidade a ela equiparada à Administração Tributária dos entes federados não importa em quebra de sigilo, mas em ressignificação da natureza sigilosa das informações, conforme disposto no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859:

ADI Nº 2.390

1. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397 E 2.859, QUE TÊM COMO NÚCLEO COMUM DE IMPUGNAÇÃO NORMAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTRIBUINTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...) 4. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES (DECRETOS Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2009) CONSAGRAM, DE MODO EXPRESSO, A PERMANÊNCIA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS COM ESPEQUE EM SEUS COMANDOS, NÃO HAVENDO NELES AUTORIZAÇÃO PARA A EXPOSIÇÃO OU CIRCULAÇÃO DAQUELES DADOS. TRATA-SE DE UMA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS DE UM DETERMINADO PORTADOR, QUE TEM O DEVER DE SIGILO, PARA OUTRO, QUE MANTÉM A OBRIGAÇÃO DE SIGILO, PERMANECENDO RESGUARDADAS A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO CORRENTISTA, EXATAMENTE COMO DETERMINA O ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Ressalte-se que as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

Insta destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

No caso em discussão, verifica-se que o Fisco, em posse das informações fornecidas pela Administradora de Cartões e Declarações de Informações de Meios de Pagamento, tendo detectado inconsistências com as declarações de faturamento transmitidas pelo Contribuinte, requisitou informações e documentos deste, conforme se verifica da intimação fiscal (págs. 09/10), e, na sequência, instaurou o processo de

auditoria fiscal, mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, conforme previsto na legislação, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento fiscal.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMP, no período de 01/08/23 a 31/12/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente Auto de Infração, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O Termo de Exclusão encontra-se juntado às págs. 53 dos autos.

Registra-se, ademais, que foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado, foi constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período fiscalizado, apuradas mediante confronto dos valores informados na Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMP com os valores declarados por ele como faturamento, por meio da Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) e da Declaração Mensal do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D).

Informa o Fisco que o Contribuinte esteve enquadrado como optante do SIMEI no período de 06/23 a 04/24. Assim sendo, foi considerado na apuração de saídas desacobertas o faturamento declarado enquanto optante do SIMEI de R\$ 10.875,55 em 2023, sendo considerado como faturamento omitido o excesso em mais de 20% do limite de faturamento de que trata o art. 18-A da LC nº 123/06, no mês subsequente ao excesso apurado, qual seja, agosto de 2023, conforme demonstrado no Anexo 2 – Conclusão Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que foi considerado como faturamento declarado por meio de NF-e, a diferença positiva entre a soma dos valores das NF-e emitidas e as declarações ao Simples Nacional, por período.

Verifica-se, mediante análise da planilha Conclusão Fiscal, que foram consideradas as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões e intermediadores financeiros e de pagamento, relativas aos valores das seguintes operações: Cartão Débito/Crédito e Transferências/ PIX, referentes a empresa (CNPJ) e ao sócio titular Sr. Alan Helmer Cassimiro (CPF).

Os Impugnantes alegam que o agente fiscal não se desincumbiu de demonstrar detalhadamente e cabalmente que os valores creditados na conta de cartão de débito e crédito do sócio-administrador seriam oriundos exclusivamente de vendas realizadas pela pessoa jurídica autuada.

Aduzem que a acusação de que o Contribuinte deixou de emitir o respectivo documento fiscal de saída se mostra genérica e aleatória, uma vez que não há nos autos qualquer prova robusta ou dispositivo legal que fundamente e/ou caracterize a saída de mercadorias desacobertada.

Defendem que o ônus da prova, no caso em apreço, não pode ser invertido, permanecendo sob o encargo da Fazenda Pública. E que *“nem mesmo houve diligência “in loco”, fundamental para constatação das irregularidades levantadas, analisando tão somente as informações de cartões de crédito da Autuada e de seu administrador”*.

Insta destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de

estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte.

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no *caput* sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(Grifou-se)

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 93, inciso III do RICMS/23, transcrito a seguir:

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto; (Grifou-se)

Registre-se que todos os dispositivos legais acima transcritos, os quais fundamentam a acusação fiscal, encontram-se informados nos campos próprios do Auto de Infração, bem como o art. 16, incisos VII e IX da Lei nº 6.763/75 que tratam das obrigações do contribuinte de emitir documento fiscal correspondente à operação realizada e pagar o imposto devido, os quais foram infringidos, no caso em discussão:

LEI nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir de remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

Afasta-se, portanto, a alegação de que a acusação seria genérica e aleatória, não havendo dispositivo legal que fundamente e/ou caracterize a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Como já exposto, em face do confronto dos valores recebidos pela Autuada, relativos às operações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizada por estabelecimento da Autuada e do seu sócio-administrador, identificados por meio do CPF ou do CNPJ, foram apuradas as vendas realizadas pelo Contribuinte Autuado.

Tal levantamento encontra-se fundamentado nos dispositivos do RICMS/23, os quais preveem que as informações devem ser prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive em relação às operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio de CPF, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Segue argumentando a Defesa que, em razão do prazo exíguo que a pessoa jurídica teve para atender à intimação recebida solicitando esclarecimentos sobre a movimentação financeira, além de não ter tido acesso aos documentos fiscais que estavam em posse da autoridade administrativa, não foi possível a elaboração de manifestação minuciosa sobre o relatório fiscal, pois poderia ser verificado mediante análise dos documentos fiscais que estavam em posse da Autoridade Fiscal em confronto com as DAS enviadas, que a movimentação financeira relativa a suas contas bancárias referiam-se a saídas de mercadorias devidamente declaradas e cujos impostos sobre elas incidentes, inclusive ICMS, havia sido integralmente recolhidos.

Sustentam os Impugnantes que a pessoa natural, por sua vez, não foi intimada para prestar esclarecimentos sobre suas movimentações financeiras.

Argumentam que a movimentação bancária não é fato gerador do ICMS, sendo a hipótese de incidência do ICMS delineada no inciso II, do art. 155 da CF/88, como sendo operação relativa à circulação de mercadorias e prestação de serviço interestadual de transporte e comunicação.

Nesse sentido, dizem que a movimentação financeira realizada em conta de titularidade de pessoa física não corresponde a fato gerador do ICMS e, ainda, não é toda e qualquer movimentação bancária realizada em conta de titularidade da pessoa jurídica que representa ocorrência de fato gerador.

Afirmam que não consta nos autos o menor indício de que as movimentações bancárias em conta da pessoa natural seriam relacionadas a saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal relativa a vendas realizadas pela pessoa jurídica.

Arguem, ainda, que a Autoridade Administrativa desconsiderou a autonomia patrimonial entre pessoa física e jurídica, sem qualquer motivação real para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tanto, criando uma confusão entre ambas e utilizando-se do rendimento da pessoa física como base de cálculo de tributo incidente sobre a atividade da pessoa jurídica.

Mais uma vez, não cabe razão à Defesa.

Insta, primeiro, esclarecer que, conforme relatado pelo Fisco, o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, e/ou a apresentar a denúncia espontânea, por meio do Termo de Intimação nº 373/2024, enviado em 04/11/24, cuja ciência ocorrera também em 04/11/24. Após o prazo estabelecido na intimação, em decorrência da inércia do contribuinte em promover a regularização da situação apresentada naquela intimação, lavrou-se o AIAF nº 10.000053621.70, o qual foi enviado em 26/02/25, com ciência em 10/03/25.

Portanto, não se pode acatar qualquer alegação quanto à falta de oportunidade de se prestar esclarecimentos sobre as operações cujos recebimentos foram realizados por meio de cartões de crédito/débito e por pix, os quais foram informados pela Administradoras de Cartões e Instituições intermediadoras de pagamentos.

Tampouco, há que se falar que a Impugnante/Autuada não teve acesso a seus documentos fiscais que estavam em posse da autoridade administrativa, visto que os valores auditados e considerados pelo Fisco foram os constantes das DASN – Declaração Anual do Simples Nacional, transmitidos pela Autuada e as Notas Fiscais, também por ela emitidas, todas de acesso do Contribuinte a qualquer tempo.

Como destacado pelo Fisco o “cruzamento de dados” atinente à Autuada apontou saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, decorrentes do faturamento omitido, relativamente à diferença entre o que se informou como faturamento via PGDAS e o valor real movimentado.

Insta destacar que, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, restou demonstrado pelo Fisco que os valores creditados na conta de cartão de débito e crédito do sócio-administrador são oriundos de vendas realizadas pela pessoa jurídica autuada.

Transcreve-se, por oportuno, os fundamentos apresentados pelo Fisco sobre o tema, conforme Manifestação Fiscal:

Em relação à afirmativa infundada de que, nas palavras da parte contrária, “não consta nos autos o menor indício de que as movimentações bancárias em conta da pessoa natural seriam relacionadas a saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal relativa a vendas realizadas pela pessoa jurídica”, destacada no tópico 61 e reforçada no item 67, cabe esclarecer que constam nos autos a integralidade dos registros da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP).

Com base em tais registros é fácil extrair que são centenas de valores recebidos com grande frequência e regularidade, tanto em nome do CNPJ do sujeito passivo, quando do CPF de seu sócio administrador. Chama a atenção que todos os registros vinculados ao

CPF refletem recebimentos de valores cuja origem remete a uma única instituição pagadora, de nome cadastrado “AMAZON.COM.BR”: trata-se da famosa gigante multinacional, que atua como “marketplace” e como intermediadora de comercialização de mercadorias, no varejo, à consumidores finais.

Em relação ao exercício de 2024, constam 1763 registros de transações vinculadas ao CPF do sócio administrador, de valor médio aproximado de R\$ 2898, todos recebidos de “AMAZON.COM.BR”.

A constatação acima reflete a similitude das transações efetuadas pelo CPF com aquelas vinculadas à Pessoa Jurídica autuada. Os registros DIMP relativos ao CNPJ apontam mais fontes pagadoras, dentre elas a já da citada “AMAZON.COM.BR”. Em 2024 foram registradas 843 transações vinculadas ao CNPJ autuado, que representou valor médio aproximado de R\$ 2850.

Assim, têm-se que as provas constantes nos autos, sobretudo nos registros DIMP, revelam atividade comercial exercida pela HELMER SPORTS tanto em nome da Pessoa Jurídica (CNPJ) quanto em nome do Sócio Administrador da autuada (CPF).

(Destacou-se)

Não resta dúvida de que foram recebidos pagamentos de vendas pelo CPF do sócio-administrador, com habitualidade e em grande quantidade. Tal volume e habitualidade deixa configurado o intuito comercial das operações.

Desse modo, restou comprovado que a Autuada realiza vendas tanto por meio do CNPJ, quanto pelo CPF do titular da empresa.

Portanto, não tem o condão de afastar a acusação fiscal a alegação de que o Fisco desconsiderou a autonomia patrimonial da Autuada em relação a seu sócio, uma vez que restou demonstrado que as operações de recebimento por meio de cartões de crédito/débito e pix, relacionadas ao CPF do titular da empresa autuada se caracterizam como operações comerciais (vendas de mercadorias por meio de plataforma de marketplace).

Tampouco merece prosperar o argumento de que “Os Atos Declaratórios que deram origem à lavratura do presente Auto de Infração, desatendem à publicidade necessária com relação aos atos praticados anteriormente à sua publicação, e com relação a esses, não produzem efeitos, e se expõem, como consequência, a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade, pelo que, deve ser cancelado “in totum” o presente Auto de Infração”.

Como já exposto anteriormente, o presente Auto de Infração trata de procedimento idôneo previsto no art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, qual seja a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários e dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis, não havendo qualquer previsão para publicação de ato, nos termos do art. 134, inciso III do RICMS/02, como alegado pelos Impugnantes. Tal dispositivo trata de “*documento fiscal inidôneo*”, o que não é o caso discutido nos presentes autos.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Insta destacar que, conforme disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da LC nº 123/06 (Simples Nacional), o ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias sem documentos fiscais deve ser recolhido em conformidade com as normas estabelecidas para as demais empresas, qual seja, sob o regime de débito/crédito:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Registra-se que sobre os valores apurados foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do disposto nos termos do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 e art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Por fim, também não merecem prosperar os argumentos apresentados pelos Impugnantes no item VI da Impugnação sobre o tema “Conceito de Operações face à Multa Isolada aplicada – Da utilização da multa com objetivo de confisco”, sobre o fato das operações, objeto da autuação, serem “operações com ST”.

Afirmam os Impugnantes que a “*se extrai do presente Auto de Infração, o Sr. Fiscal aplicou Multa Isolada prevista no art. 55, § 2º, inciso I da Lei 6.763/75 sobre um suposto valor, que ele entendeu como sendo “o valor do ICMS para fins de cálculo da multa isolada das operações sujeitas à ST- Substituição Tributária”.*”

Sobre esse tema, os Impugnantes alegam que “*No presente caso a operação realizada pela Impugnante está acobertada pela não incidência do ICMS, por se tratar de operações com ST – Substituição Tributária, conforme Anexo XV do RICMS/MG;*”

Em análise a “suposta saída desacobertada”, verifica-se que não há destaque do ICMS pois trata-se, na sua maioria (quase 100%), de operações com ST – Substituição Tributária, para tanto vide no auto de infração a coluna “Faturamento omitido com ST do demonstrativo do crédito tributário Saídas”, não havendo que se falar em aproveitamento de crédito por parte da Impugnante, uma vez que as operações realizadas se enquadram na hipótese de não incidência do imposto em comento. Portanto, as operações declaradas desacobertas pela Fiscalização não possui base de cálculo impositiva para cobrança do ICMS, uma vez que na operação realizada entre Autuada e Coobrigada não há que se falar em destaque de ICMS, tendo em vista a ST – Substituição Tributária”.

Alegam os Impugnantes, ainda, que “*ao aplicar art. 55, inciso II, o Par. 2º, Inc. I do art.55 e o Inc. II do Artigo 56, da Lei Estadual 6763/75, restou comprovado que o fisco utilizou, para o cálculo da multa, um valor que não corresponde efetivamente ao valor da operação da empresa ora Autuada”.*”

Tais afirmativas não condizem com realidade demonstrada nos autos. Trata-se meras alegações, sem comprovação e, portanto, não merecem ser acatadas.

Verifica-se que as operações autuadas não foram consideradas pelo Fisco como sujeitas à substituição tributária, conforme se depreende do demonstrativo de apuração do crédito tributário, não havendo qualquer referência a “Faturamento omitido com ST”, como alegado pela Defesa.

Cabe lembrar que, no caso em discussão, os valores apurados pelo Fisco não se encontram acobertados por documentos fiscais, não se podendo afirmar que são mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como, não logrou o Contribuinte comprovar tal alegação.

Registre-se que o Fisco, corretamente, apurou a base de cálculo com o ICMS incluído, pois o montante do imposto integra a própria base de cálculo, por ser um imposto considerado “por dentro”, conforme art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c no § 2º, inciso I do referido artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º acima, foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(..)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação; (Destacou-se)

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Destacou-se)

No tocante às questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco etc.) cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Ademais, como ressaltado acima, a multa isolada será adequada ao novo limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação. Assim, juntamente com a multa de revalidação somarão 100% do imposto exigido.

No que concerne à exclusão de ofício do Contribuinte do regime do Simples Nacional, verifica-se que o procedimento da Fiscalização encontra-se de acordo com os preceitos legais, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou mais procedimentos fiscais;

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada.

Impende destacar que a Resolução SEF nº 5919/25, vigente a partir de 04 de junho de 2025, dispõe sobre a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional nos casos em que a prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo for **apurada em mais de um procedimento fiscal**.

A previsão até então inexistente veio a ser regulamentada pela citada resolução. Tal norma dirige-se exclusivamente à Administração Fazendária, e como é da natureza das resoluções, constitui-se em norma de caráter procedimental.

E por assim ser, a regra apresentada pela resolução não conflita com as regras dispostas no art. 84, § 6.º, inciso I da RCGSN nº 140/18 e no art. 29, § 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 e tampouco retroage para reduzir ou anular as penalidades aplicadas antes da vigência da mencionada resolução.

Observe-se que o art. 1.º da referida resolução prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional **poderá** ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, o que, s.m.j, deixa claro o caráter não obrigatório da adoção do critério apresentado na Resolução e, por conseguinte, a sua convivência harmônica com as regras dispostas na LC nº 123/06 e na RCGSN nº 140/18.

Destaque-se que se os comandos das Resoluções forem seguidos pela Fiscalização, para o Órgão Julgador nada muda, pois os julgadores não lançam, mas apenas revisam o procedimento fiscal. Assim, se no procedimento fiscal a Autoridade Fiscal lavrar o Termo de Exclusão somente no segundo lançamento, flexibilizando a lei complementar, e tendo em vista a previsão da Resolução nº 140/18 do CGSN e da Resolução SEF nº 5.919/25, não haverá qualquer correção a ser feita pelo Órgão Julgador.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

(...)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

(...)

Verifica-se que o § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18 dispõe que, na hipótese de impugnação ao termo de exclusão, como é o caso, este se tornará efetivo quando a decisão for desfavorável ao contribuinte, observando-se os efeitos da exclusão, conforme disposto no art. 84 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a data considerada para fins de exclusão observa o disposto no art. 84, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 140/18, acima transcrito.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional” anexo aos autos.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª.

Insta registrar que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, sujeitando o contribuinte à apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito, por consequência de sua exclusão do regime simplificado de tributação do Simples Nacional, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação do Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Correta, portanto, a proposição de exclusão do Contribuinte do regime de tributação simplificada do Simples Nacional.

Ressalta-se que considerando-se que o primeiro período fiscalizado se reporta ao mês de agosto de 2023, correta a proposição de exclusão do regime simplificado de tributação do Simples Nacional a partir de 01/09/23, conforme caracterização de prática reiterada, nos termos da legislação de regência, vigente no período autuado.

Correta também a eleição para o polo passivo da autuação como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada.

A inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa, sendo, portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.400/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004168575-05	
Impugnação:	40.010159265-91, 40.010159266-72 (Coob.)	
Impugnante:	Helmer Sports Ltda	
	IE: 004634655.00-12	
	Alan Helmer Cassimiro (Coob.)	
	CPF: 059.860.656-46	
Proc. S. Passivo:	DANIEL BRUNO BARBOSA/Outro(s), DANIEL BRUNO BARBOSA	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, manifesto minha divergência pelos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento – DIMP, no período de 01/08/23 a 31/12/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente Auto de Infração, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

A divergência em relação ao voto vencido limita-se exclusivamente à aplicação da Resolução SEF nº 5.919/25 aos fatos analisados nestes autos, especificamente quanto à exclusão do Contribuinte do regime simplificado de tributação.

Publicada em junho do corrente ano, a Resolução SEF nº 5.919/25 interpreta de forma mais favorável o critério objetivo da reiteratividade, configurando norma de caráter sancionatório mais benéfica ao Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida Resolução estabelece que a exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ocorrer em razão da ‘prática reiterada de infrações’ pelo contribuinte, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Resolução SEF nº 5.919/25

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

(...)

A Resolução caracteriza “prática reiterada de infrações” como **havendo lançamento anterior referente à mesma infração**, com decisão administrativa definitiva ou decurso de prazo para decisão, conforme art. 117 do Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

Nos presentes autos, o processo foi baixado em diligência para que a Fiscalização informasse se haveria autuações do Sujeito Passivo, nos últimos cinco anos, que se enquadrassem no disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização relatou que não há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25.

Dessa forma, julgo procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, à luz da Resolução SEF nº 5.919/25, uma vez que não restou comprovada a prática reiterada de infrações fiscais exigida em seu art. 2º, que pressupõe lançamento anterior relativo à mesma infração, com decisão administrativa definitiva ou decurso do prazo previsto no art. 117 do RPTA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Conselheira

CCMG